



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041787-90.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÁUDIA CORRÊA DE OLIVEIRA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.408

Embargos de Declaração nº 1041787-90.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Cláudia Corrêa de Oliveira

Embargada: São Paulo Previdência SPPREV

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantida a sentença que denegou a segurança que almejava o restabelecimento de pensão extinta, nos termos do art. 157 da Lei Complementar nº 180/78 - Embargos de declaração opostos pela impetrante apontando supostas vícios do julgado e objetivando a atribuição de efeitos infringentes - Rejeição de rigor.

Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material - As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa - Desnecessidade de esclarecimentos do julgado - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis - Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 256/266, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante Cláudia Corrêa de Oliveira, mantida a r. Sentença que julgou improcedente o pedido nos autos de Mandado de Segurança por ela impetrado em face do senhor Diretor de Benefícios da São Paulo Previdência - SPPREV.

Irresignada com os termos do Acórdão, a impetrante opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/05 deste apenso digital 50000. Pretende o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que o acórdão é omissivo em relação a precedentes jurisprudenciais qualificados dos Tribunais Superiores (Tema 165 do E. STF e Súmula 340 do E. STJ). Pretende o prequestionamento da matéria.

Manifestação da embargada (fls. 14/15).

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que objeto de apreciação quando do julgamento do recurso ofertado.

Confira-se, à propósito, o teor da ementa do Julgado:

Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança Impetração visando restabelecimento de pensão Sentença que denega a segurança Recurso pela impetrante Desprovemento de rigor.

Preliminar de prescrição/decadência Inocorrência. Restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso em razão de união estável Inexistência de ilegalidade na suspensão do benefício, corroborada por apuração em regular processo administrativo quanto à união estável existente por período duradouro. De outro lado, a impetrante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu suposto direito, não vingando a sua pretensão Ausência de direito líquido e certo - Precedentes desta Corte.

R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

E, conforme constou da r. Sentença e do Acórdão embargado:

“No mérito, a pretensão da apelante também não comporta acolhimento.

Isto porque, da atenta compulsão aos autos, sobretudo dos documentos colacionados pelas partes e da legislação correlata ao mérito do caso, a SPPREV houve por bem demonstrar a legalidade da suspensão do pagamento da pensão por morte no

curso do processo administrativo instaurado para o fim de cassar o benefício.

A demanda visa ao restabelecimento de pensão por morte, recebida pela impetrante, enquanto filha, supostamente solteira, de Promotor de Justiça falecido em 02.02.1988 (art.147, II, § 3º, da Lei nº 180/78), que foi suspensa pela SPPREV em 2019 em processo administrativo regular, em razão da existência de união estável, que se confirmou ao final do trâmite, que teve seu transito em julgado em 2024.

Assim, conclui-se que a impetrante convive em união estável há mais de 30 anos, tendo tido 3 filhos, em relacionamento público e duradouro com intenção de constituir família, o que em tudo se assemelha ao casamento, inclusive para os fins previdenciários, sendo este o teor do art. 226, § 3º, da Constituição Federal: "§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Nesse diapasão, o STF fixou a seguinte tese nos autos dos Res 646721 e 878694, com repercussão geral reconhecida: "No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil."

De outra parte, não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento administrativo, tendo sido instaurado contra a apelante e observado todos os ditames legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, inclusive a suspensão do benefício, com fulcro no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98: "No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível". (fls. 260/261)

Assim, resta evidente que o embargante se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Se o Acórdão não decidiu consoante orientação da embargante, baseado em dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais

que entende abonadores de suas teses, outro será o caminho para a reforma.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Assim, exaurida na fundamentação da decisão embargada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator